



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
C.G.C. 01.612.512./0001-71
DEUS QUER UNIÃO E TRABALHO

Lei nº 102/99.

Em, 06 de dezembro de 1999.

Determina providência de Prevenção e Controle de Tabagismo.

O Prefeito Constitucional de Baraúna;

Faço saber que a Câmara Municipal de Baraúna aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Município terá um Programa de Prevenção e Controle do Tabagismo, coordenado por um Conselho Municipal

§ 1º - O Conselho Municipal de Controle do Tabagismo, será criado pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, com poder de fiscalização e promoção dos objetivos desta lei:

§ 2º - O Conselho será composto por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - Tesoureiro;

V - Um representante do Poder Executivo;

VI - Um representante da Poder Legislativo;

VII - Um representante da Secretaria de Educação e Cultura;

VIII - Um representante da Igreja Católica.

Art. 2º - As ações antitabágicas deverão ser integradas nos programas de saúde pública municipal especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde;

Art. 3º - As ações educacionais antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade;

Art. 4º - O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre o tabagismo: uma no dia 31 de maio, Dia Mundial Sem Tabaco e outra no dia 29 de agosto, Dia Nacional de Combate ao Fumo; na semana que anteceder aquelas datas, o Município promoverá uma campanha visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo;

Art. 5º - Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde dos não fumantes e dos próprios fumantes. Esta lei determina que não se pode fumar (cigarro, cigarilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo) em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie. Consequentemente só é permitido fumar em ambientes abertos que não contrariem a lei.

§ Único - Neste artigo ficam incluídos os locais abertos em que haja concentração pública (estádio de futebol, recinto escolar, assembléia, entre outras), bem como os que, por natureza são vulneráveis a incêndio (posto de distribuição de combustível e outros materiais de fácil combustão).

Art. 6º - A afixação de avisos indicativos desta determinação em local visível é obrigatória. Os seguintes dizeres poderão ser utilizados com a indicação do número da presente lei de acordo com a circunstância:

"É proibido fumar"

"É proibido fumar neste local" .

"Não fume"

"Não fume. Material inflamável".

Art. 7º - O Município não firmará contratos e/ou convênios de propaganda dos produtos do tabaco, inclusive com as empresas fabricantes ou distribuidoras de tabaco. O mesmo se aplica aos permissionários e/ou concessionários de próprios municipais;

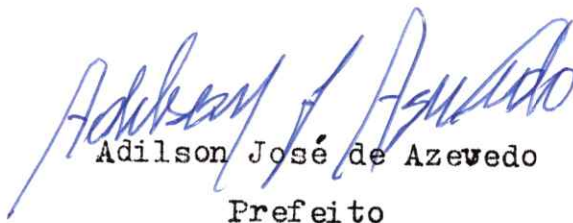
Art. 8º - Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos;

Art. 9º - Para os efeitos desta lei consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes fechados. Os fumantes sujeitam-se à de 10 (dez) UFMs - Unidade de Valor Fiscal do Município. Vigente na data da autuação e os responsáveis pelos ambientes fechados sujeitam-se à multa de 30 (trinta) UFMs, para que se torne os primeiros interessados pelo cumprimento desta lei. A multa será cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência;

Art. 10º - A autuação para o cumprimento desta lei compete aos órgãos incumbidos da fiscalização do Município;

Art. 11º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada toda Legislação anterior sobre Tabagismo.


Adilson José de Azevedo
Prefeito